



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002781/2007-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.507 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente FRANCISCO GOMES DE ALCANTARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.
FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Os rendimentos comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada, para efeito de apuração do imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre O valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, independentemente do motivo determinante da falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 47/50) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/11, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$71.302,90, sendo R\$ 30.144,12, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 22.608,09, de multa de ofício, e R\$ 18.550,69, de juros de mora, calculados até 31/01/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas Inconformado, o interessado protocolizou, em 29/05/2007, por meio de seu representante legal, a impugnação de fls. 01/03, alegando, em resumo, o que segue:

1. o presente débito decorre da não retenção, por parte da Unicamp, do imposto de renda supostamente incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo recorrente, por força de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 98.030900075- 7, que tramitou perante o TRF 33 Região, e teve origem nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0609482-4, impetrado junto à 33 Vara Federal de Campinas/SP;

2. tendo em vista a antiga redação do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 153, da Constituição Federal, que instituía imunidade sobre proventos de aposentadoria, obteve o recorrente liminar autorizando o não recolhimento de IRRF;

assim, como o não pagamento do tributo em questão ocorreu por força de expressa autorização judicial, a multa de 75% não é devida (§ 2º, art. 63, da Lei n.º 9.430/96);

4. além disso, à época os fatos, o recorrente gozava de imunidade e isenção (art. 6º, inciso XV, da Lei n.º 7.713/88), revogadas posteriormente, que incidia sobre os proventos de aposentadoria para servidores com mais de 65 anos de idade, e assim, nada deve a título de suplementação de IRPF;

5. requer, então, que seja decretada a insubsistência do auto de infração, em função da inexistência de saldo de imposto a pagar e, subsidiariamente, o cancelamento da multa por força da exceção prevista na Lei n.º 9.430/96;

6. requer ainda que as intimações e notificações sejam realizadas em nome e no endereço do procurador do contribuinte.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 39/44, extraídos do sítio da Justiça Federal de Primeiro Grau/SP.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Os rendimentos comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada, para efeito de apuração do imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, independentemente do motivo determinante da falta.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 58/60 requerendo a revisão de decisão de piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Verifico que após detida análise dos autos e dos argumentos do recorrente entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

06- Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

07 - Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

08 - Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, com grifos do original, *verbis*.

“O lançamento impugnado majorou os rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste do ano-calendário de 2002, mediante a inclusão da importância de R\$ 117.861,35, recebida da Universidade Estadual de Campinas, CNPJ nº 46.068.425/0001-33, que foi informada em DIRF (fls. 36) e não oferecida à tributação na declaração de ajuste anual do IRPF/2003 (fls. 28).

Em sede de impugnação, o contribuinte alega que a tributação do valor tido como omitido está sendo discutido judicialmente mediante o Agravo de Instrumento nº 98.030900075-7, que tramitou perante o TRF 3ª Região, e teve origem nos autos do Mandado de Segurança nº 980609482-4, impetrado junto à 3ª Vara Federal de Campinas/SP.

Segundo consulta ao sítio da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, o impugnante impetrou o Mandado de Segurança nº 98.0609482-4, com pedido de liminar, visando a não incidência de IRPF sobre aposentadoria (fls. 39/40).

Em 09/11/1998, face ao indeferimento da liminar (fls. 41), foi interposto o Agravo Regimental nº 98.03.090075-7, tendo sido concedida a liminar postulada (fls. 43).

Posteriormente, a Autoridade Judiciária proferiu sentença de primeiro grau, publicada em 13/08/2002, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito (fls. 44).

Conforme pesquisa ao sítio da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, o a decisão transitou em julgado em 11/10/2002.

Vê-se, portanto, que, quando da lavratura do auto de infração (12/01/2007), a ação judicial já havia sido encerrada com um desfecho desfavorável ao interessado, ou seja, manteve a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de aposentadoria.

Assim sendo, considerando que o contribuinte efetivamente recebeu, no ano-calendário de 2002, rendimentos tributáveis e não os ofereceu à tributação na respectiva declaração de ajuste, resta confirmada a omissão de rendimentos apurada, que deverá ser mantida. '

No que diz respeito à multa de ofício, frise-se que, na hipótese dos autos, foi imputada ao contribuinte a multa de 75% prevista no inciso I do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que, assim, determina, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 89 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 29 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso 1 do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. "

(grifei)

Vê-se, portanto, que a multa de ofício com percentual de 75%, incidente em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a devida previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

A multa foi, pois, exigida como determina a legislação tributária e a autoridade fiscal não pode se furtar ao seu cumprimento, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do artigo 142 do CTN)."

09 – Complementando a decisão de piso tomada como razões de decidir em relação à aplicação da multa, verifico que não houve comprovação por parte do contribuinte de que a liminar ou qualquer outro efeito da decisão judicial suspendendo o crédito tributário estava em vigor na época da fiscalização e portanto, aplicável a multa de ofício na forma a *contrario sensu* dos termos da Súmula CARF 17 a seguir reproduzida:

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Conclusão

10 - Diante do exposto, conheço e NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso